Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-26/2024

Processo - TC/015487/2022
(Tramitam em conjunto os processos TC/015487/2022 e TC/016036/2022)
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 80/SME/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 1.236.000 cestas básicas de suprimentos alimentares, destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, em situação de vulnerabilidade, a serem entregues ponto a ponto nos endereços registrados no Anexo VIII do edital, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.309ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de cestas básicas de suprimentos alimentares. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Revise os parâmetros utilizados no edital, a fim de que, nos futuros certames com o mesmo objeto, a administração torne viável a participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Art. 170, IX e 179, CRFB/1988. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015487/2022 e TC/016036/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 80/SME/2022, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, constante em sua declaração de voto apresentada, em determinar à Pasta que revise os parâmetros utilizados no edital, a fim de que, nos futuros certames com o mesmo objeto, a administração torne viável a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, em referência ao princípio insculpido nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação e aos demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/015487/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é Registro de Preço visando a aquisição de 1.236.000 cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes: (i) lote 1, destinado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, com estimativa de 103.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 309.000 cestas (25% da quantidade licitada); (ii) lote 2, destinado à ampla participação, com estimativa de 309.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 927.000 cestas (75% da quantidade licitada).

Processo: **TC/016036/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

Acompanhamento. Representação. Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022. Registro de preços para aquisição de cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.1. Em preliminar de mérito, **CONHECER** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º). 2. No mérito, (i) **ACOLHER** o Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 (**TC/015487/2022**) quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito e, (ii) julgar pela **PERDA DE OBJETO** da Representação quanto ao item 2.9 e pela **IMPROCEDÊNCIA** quantos aos itens 2.1 a 2.8 (**TC/016036/2022**).

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes TCs:

(i) **TC/015487/2022**, que trata de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é Registro de Preço visando a aquisição de 1.236.000 cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes: (i) lote 1, destinado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, com estimativa

de 103.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 309.000 cestas (25% da quantidade licitada); (ii) lote 2, destinado à ampla participação, com estimativa de 309.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 927.000 cestas (75% da quantidade licitada).

(ii) **TC/016036/2022,** que diz respeito a Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

No que diz respeito à instrução processual do TC/015487/2022, à Peça 18 consta Relatório Preliminar elaborado pela Especializada concluindo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 era regular, uma vez que não foram encontrados achados de auditoria que prejudicassem o seu regular prosseguimento.

A Secretaria Municipal de Educação e o Sr. José Thiago Rodrigues da Silva (Pregoeiro) foram intimados para tomar ciência da conclusão da Auditoria (Peça 26), tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestado requerendo o acolhimento do Edital do Pregão (Peça 29).

Ato contínuo, a SME juntou petição de Peça 33/34 para informar que havia republicado o instrumento convocatório excluindo a exigência de autenticação das cópias dos documentos pertinentes à fase de habilitação (item 8.8.2 do Edital), em atenção a determinação proferida no âmbito do TC/016036/2022, conforme será relatado a seguir.

Sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo no Relatório Técnico de Peça 19, atravessou novo pedido de acolhimento do Edital à Peça 37.

Finalmente, a Secretaria-Geral, à Peça 39, manifestou-se pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, uma vez que não foram constatadas irregularidades no relatório técnico elaborado pela Especializada.

No que diz respeito ao TC/016036/2022, consta à Peça 1 a minuta da Representação ajuizada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, requerendo a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, diante das seguintes alegações:

(i) 2.1. Exorbitância da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo no valor de R$ 14.830.000,00 para as microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciada no item 8.3.3.2;

(ii) 2.2. Do grande número de unidades distribuídas entre os dois lotes, o que contrariaria a contaria a Lei de Licitações que, em seus artigos 15, IV e 23, § 1º

(iii) 2.3. Da inviabilidade da utilização sistema de registro de preços para aquisição de cestas básicas;

(iv) 2.4. Ausência de especificação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica e exigência de comprovação de efetiva prestação dos serviços com fornecimento de, pelo menos, 30% da quantidade de cestas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

(v) 2.5. Exigência restritiva do prazo mínimo de validade dos produtos ou de data de fabricação;

(vi) 2.6. Exigência de amostra e a ausência de critérios objetivos para julgamento;

(vii) 2.7. Possibilidade de credenciamento de empresas inidôneas ou impedidas de contratar com o Poder Público;

(viii) 2.8. Da impossibilidade da realização das entregas Ponto a Ponto sem a alteração dos lotes; e

(ix) 2.9. Ilegalidade da exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à habilitação.

Diante de tais alegações, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria II (Peça 12), concluindo:

(i) Pela **IMPROCEDÊNCIA** dos itens 2.1 e 2.8, uma vez que as alegações apresentadas não possuem o condão de macular o instrumento convocatório; e

(ii) Pela **PROCEDÊNCIA** do item 2.9, tendo em vista que as legislações federal (Lei nº 13.726/2018) e municipal (Lei nº 17.607/2021) dispensam a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, com a ressalva de que se trata de aspecto meramente formal que não constituía óbice ao prosseguimento do Certame.

À Peça 13 foi juntado Despacho do Conselheiro Relator à época, determinando que a Origem observe o item 2.9, dando-se publicidade à necessária retificação do Edital quanto à não obrigatoriedade de autenticação de documentos.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 21) requereu a improcedência dos itens 2.1 a 2.8 e considerou prejudicado o item 2.9 da Representação por perda do objeto, tendo em vista que a Auditoria considerou que tratava de aspecto meramente formal.

Não obstante, às Peças 25/26, a SME informou que, em atendimento à determinação feita na Peça 13, excluiu do Edital a exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação (item 2.9), republicando o Certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21 de outubro de 2022.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou novamente requerendo a integral improcedência da Representação (Peça 29).

Por fim, a Secretaria-Geral juntou Parecer, acostado à Peça 31, opinando no seguinte sentido:

(I) Pelo conhecimento da Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

(II) Pela perda de objeto em relação ao item 2.9, pois a Municipalidade republicou o instrumento convocatório, excluindo a ilegal exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação.

(III) Pela improcedência dos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, pois foram técnica e adequadamente rechaçados pelas Áreas Técnicas da Corte.

(IV) Pela perda de objeto no que diz respeito aos itens, 2.1, 2.2 e 2.4, uma vez que o lote 1 foi declarado fracasso.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, § 2º).

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir do julgamento englobado dos seguintes processos:

(i) **TC/015487/2022**, que trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é registro de preço visando a aquisição de 1.236.000 Cestas Básicas destinadas aos alunos em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes:

i. **Lote 1**, destinado à participação exclusiva de **microempresas**, **empresas de pequeno porte** e **cooperativas**, para fornecimento de 25% da quantidade prevista em Edital.

ii. **Lote 2**, destinado à **ampla participação**, para provimento de 75% da quantidade estabelecida no Certame.

(ii) **TC/016036/2022**, que diz respeito a Representação ajuizada em face do Edital de Pregão Eletrônico supramencionado.

3. **No que diz respeito ao TC/015487/2022**, à Peça 19 consta Relatório de Acompanhamento de Edital elaborado pela Especializada contendo minuciosa análise técnica quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito a partir do qual se concluiu que o Certame era **REGULAR** e reunia condições de prosseguimento, uma vez que não foram constatadas irregularidades no curso da instrução processual.

4. Na sequência, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal (às Peças 29 e 37) como a Secretaria Geral (Peça 39) foram uníssonas ao afirmar que o instrumento convocatório estava em harmonia com as boas práticas em gestão pública e com a legislação aplicável, o que conduz ao **ACOLHIMENTO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

5. **<u>Já sobre o TC/016036/2022</u>**, a Representação acostada à Peça 1 apresenta insurgências em face do instrumento convocatório ora analisado consubstanciadas nos itens 2.1 a 2.9, sendo requerida a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, ao final, a republicação do edital corrigido.

6. Ocorre que tão logo a Municipalidade tomou conhecimento do Relatório elaborado pelas Áreas Técnicas desta Corte, a Secretaria Municipal de Educação informou (Peças 25 e 26) que promoveu a retificação do Edital de modo a excluir a exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação (**item 2.9**), republicando-o no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21 de outubro de 2022.

7. Tem-se, portanto, que agiu correta e tempestivamente a Origem em considerar os apontamentos técnicos realizados por esta Corte e promover melhorias que visam aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, o que conduz à **PERDA DE OBJETO** em relação a este ponto.

8. Por fim, no que diz respeito aos itens 2.1 e 2.8, entendo que assiste razão à Especializada (Peça 12) e à Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 29) de que não há o que se falar em impropriedades aptas a tornar o Certame irregular.

9. Diante do exposto, voto no sentido de (i) **ACOLHER** o Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 (**TC/015487/2022**) quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito e (ii) julgar pela **PERDA DE OBJETO** da Representação quanto ao item 2.9 e pela **IMPROCEDÊNCIA** quantos aos itens 2.1 a 2.8 e (**TC/016036/2022**).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Educação, e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 28 de fevereiro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processos: **TC/015487/2022 e TC/016036/2022**
Objeto: "Cestas Básicas" para período de Férias e Recesso Escolares

Acompanho o Relator, com DETERMINAÇÃO à Pasta que revise os parâmetros utilizados no Edital para que nos futuros Certames com esse mesmo objeto, a Administração torne viável a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em referência ao princípio insculpido nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal[1].

TCM, 28 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM.
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB

[1] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.